



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Aluísio Aldo da Silva Júnior. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 101337-97.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Deborah da Silva Simonetti Abreu, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s) e Recorrente(s): LIDIA MARIA REIS DE MELO, Advogada: Dra. Jaqueline Quintela de Lima Firmo França, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RRAg - 10839-49.2014.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO FERNANDES E SOUZA LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): DAVI AMARAL, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição quinquenal pronunciada e determinar o recolhimento dos depósitos de FGTS a partir de 20 de fevereiro de 1989, quando a Reclamada deixou de realizar os depósitos mensais do FGTS, na forma do item 4.1 do pedido da Inicial. Observação 1: a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo falou pela parte COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO FERNANDES E SOUZA LTDA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

OUTRO. Observação 2: a Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, patrona da parte DAVI AMARAL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 480-80.2018.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): GIRLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SÃO BRAZ S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROMOTORA DE VENDA. LABOR COM USO DE MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA", por violação do art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, deferir o pedido de pagamento do adicional de periculosidade à Reclamante, em razão do uso habitual de motocicleta para a realização de seu trabalho; e (b) determinar, como decorrência do provimento do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos temas "repercussões sobre o FGTS + 40%", "correção monetária" e "responsabilidade pelo custeio das contribuições previdenciárias e fiscais", conforme entender de direito. Em razão da inversão do ônus de sucumbência, condeno a Reclamada ao pagamento das custas processuais, nos termos arbitrados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 1000615-25.2014.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARTA SELLA EUGÊNIO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16.", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 306500-02.2007.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Colela Maciel, Recorrido(s): EMÍLIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marco Antônio Biondo Pereira Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.378/SP. TEMA 545 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso V, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, em relação aos pedidos de reajustes salariais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 292900-98.2003.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): PEDRO LUIZ APARECIDO DIAS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 716.378/SP. TEMA 545 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a validade da dispensa, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), do qual é isento, em face do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido pela sentença (fl. 113). **Processo: RR - 283100-92.1991.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELIANE RODRIGUES FREIRE, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Recorrido(s): EMERSON AUREO HORST, JOAO JOSE DA SILVEIRA NETO, JOSE EDILSON MARTINS SANTOS, LONG LIFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Silvio Edilberto Pinto Ribeiro, Assistente: MARIA MARLI SILVEIRA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual aposentadoria recebida pelos sócios Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual das aposentadorias recebidas pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. **Processo: RR - 159900-28.2009.5.09.0325 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLEBER LEANDRO ESPANHOL, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de ilicitude da terceirização havida entre as partes e, por conseguinte, afastar a condenação solidária da OI S.A. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas, condeno a Reclamada OI S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 131920-21.2015.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Augusto José de Medeiros Nunes, Recorrido(s): JOSELIA DA SILVA CAVALCANTE LOPES, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Advogado: Dr. Edson Gutemberg de Sousa Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO - LICITUDE. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 15 do documento sequencial eletrônico nº 03), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 770 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 86240-64.2006.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Recorrido(s): CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., DEUSAMAR RODRIGUES DA SILVA, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação. **Processo: RR - 81500-92.2006.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDERSON RODRIGO RAMOS, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Recorrido(s): CONDIMAX ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rosália Schmcuk Zardetto, JANETE VIDAL DOS SANTOS DE CARVALHO, REJANE DE CARVALHO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA



VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito do Exequente de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a fim de que se verifique a existência de eventual salário recebido pelos Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16690-43.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JOSELANDIA, Procurador: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Recorrido(s): CLAUBI ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE JOSELÂNDIA), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento , para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC . **Processo: RR - 16637-92.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU, Procurador: Dr. Jocivaldo Silva Oliveira, Recorrido(s): RAIMUNDA DAS CHAGAS EDUARDO SILVA, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Danyllo Dias de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento , para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC . **Processo: RR - 15700-15.2004.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSIMEIRE NASCIMENTO DE JESUS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CLAUDIA PINTO DE ABREU, COOPERATIVA COMPLEMENTAR A SAUDE COOPERPLUS-9, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trefilho Michelato, KARYNY ALVES SARAIVA, LEONOR ALEXANDRE TAVARES, MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Luís Fabiano Prado Freitas, RICARDO DE VIVO, ROSANA APARECIDA CAMPOS MARTINS, ROSELI COLETO DOS SANTOS, SILMARA SILVA TREPICHIO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pela Exequente quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DEVEDORES", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pleito da Exequente de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e ao Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual salário/aposentadoria recebida pelos Executados, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual de proventos/salários recebidos pelos devedores, para quitação do crédito exequendo, observado o disposto no art. 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 12220-07.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MÁRCIA APARECIDA DA CUNHA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por violação do art. 193, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial - férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS -, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento; Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 11254-77.2015.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO FELIPE BORTOLETTO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16.", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS - , parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11062-67.2021.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Recorrido(s): JEAN CARLO LUIZ, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de promoção por merecimento ao reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10771-04.2014.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. André Dallalana, Advogado: Dr. Raphael Victor Cipriano da Rocha Coelho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Vitor Mendes de Aguirre, JOSE SILVA, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", por contrariedade à Súmula nº 422, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, , reconhecendo a inaplicabilidade do princípio da dialeticidade ao recurso ordinário interposto pela Reclamada TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso no tópico relativo a "HORAS EXTRAS. "INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA", como entender de direito. **Processo: RR - 10575-53.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA, Advogado: Dr. Gustavo Sposito Ceneviva, Recorrido(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sposito Ceneviva, JOSE CARLOS MARCONDES, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer dos recursos de revista em que se abordou o tema "EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a exigibilidade do título executivo judicial e (b) determinar o prosseguimento da presente execução, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1845-34.2011.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Recorrido(s): ESPÓLIO de DOMINGOS APARECIDO BENEDITO BRITO, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO", por violação do art. 206, § 3º, V, do CCB/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença em que se reconheceu a prescrição total em relação aos pedidos de indenização por dano moral e material decorrentes da alegada doença ocupacional (fls. 463/465 - documento eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1201-71.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Regina de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão do Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para analisar os pedidos formulados no recurso ordinário, como entender de direito. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte PEDRO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1070-41.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITABERABA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Recorrido(s): EDIMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ingrid Rios Mascarenhas Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema " MUNICIPIO DE ITABERABA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR ADMITIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE EMITIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.395/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.395 e





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Recurso Extraordinário nº 573.202-9/AM, com reconhecimento de repercussão geral e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 794-10.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA SONIA OLIVEIRA MASCARENHAS, Advogado: Dr. Renilton Vitoriano dos Santos Filho, Recorrido(s): MUNICIPIO DE ITABERABA, Procurador: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão do Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 709-97.2019.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BAHIA CATERING LTDA, Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto, Recorrido(s): GILDASIO DOS ANJOS SANTANA, Advogada: Dra. Renata Bastos Brito Lapa, Advogado: Dr. Thiago Muniz Ferreira Pacheco, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. **Processo: RR - 418-13.2015.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GENECI ANTÔNIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INÉRCIA DA RECLAMADA EM EFETUAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "PROMOÇÕES DE NÍVEL SALARIAL. LIMITAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À CONDENAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA E DE CARÁTER DECLARATÓRIO", "DIFERENÇAS



SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE", e "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA INCIDENTES SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS POSTULADAS NA PRESENTE DEMANDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TEMA 1166 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e por ofensa aos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e 114, I, da CF/88, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para afastar a prescrição do direito à elevação dos níveis salariais das promoções por antiguidade e merecimento, e declarar que a prescrição quinquenal atinge apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes, e não o direito as promoções por antiguidade e merecimento anteriores ao quinquídio, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que considere devidas as promoções do período prescrito no cálculo das promoções devidas no período posterior, e prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante quanto ao direito às promoções por antiguidade anteriores a 28/04/2010 e às respectivas repercussões salariais; (b.2) para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas, na forma do pedido de letra "a" da inicial, com reflexos previstos em lei, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, mediante apuração em liquidação de sentença; e (b.3) para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de condenação da Reclamada nos recolhimentos das contribuições cota patronal e participante, e diferença de reserva matemática incidentes sobre as verbas trabalhistas pleiteadas nesse processo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine o tema constante do recurso ordinário interposto pelo Reclamante . **Processo: RR - 349-45.2019.5.05.0463 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDINALVA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITABUNA, Advogado: Dr. Jullia Almeida Cruz Leahy, Advogado: Dr. João Paulo Cardoso Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional e (b) determinar o recolhimento dos depósitos de FGTS desde o início da contratualidade (01/02/1992) até a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário (05/03/2019), deduzidos os valores já recolhidos sob o mesmo título. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 186-57.2021.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Recorrido(s): ANDRE LUIS DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Jadyson Jonatas dos Santos, ESTADO DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação do 492 do CPC/15, e, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e determinar a limitação dos valores a serem apurados em liquidação de sentença às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, devidamente atualizadas; (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em sua integralidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 163-55.2016.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO GAVA, Advogado: Dr. Jean Pablo Fonseca Heidrich, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Jéssica Campos Savi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, MARCO ANTÔNIO GAVA, quanto ao tema "ANISTIA. REENQUADRAMENTO QUE OBSERVOU A LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. art. 471 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à parte Reclamante beneficiada pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, dadas a todos os trabalhadores que permaneceram na atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades, nos limites do pedido recursal, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais atribuídas à Reclamada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 48-20.2021.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): ADRIANO NUNES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE BELÉM), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais e declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Reclamante, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 1000412-20.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Embargante: SIND COND VEIC ROD TRAB EMP TRANSP ROD A OSASCO REGIAO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Embargado(a): LUIZ CANDIDO VALENTIM, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, LUIZ CARLOS SEGATELLI, Advogada: Dra. Karen Elizabeth Cardoso Blanco, Advogada: Dra. Ana Lídia Silva Linhares, PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Caio Neno Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Oliveira Souza, VERALMIR PEREIRA LEITE, Advogado: Dr. José Wellington Porto, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta 4ª Turma, mormente aos ATOS PRATICADOS PELA DIRETORIA ANTERIOR ; e b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, aplicada na decisão embargada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100930-34.2019.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROMANO E GIMENES RESTAURANTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Lenicio Figueiredo Salles, Advogado: Dr. Jefferson de Assis Silva, Embargado(a): MICHAEL GUIDO DA COSTA, Advogado: Dr. Thalles Vinícius Hissa Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-RRAg - 57500-25.2009.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (ALEXANDRE MARTINS DA SILVA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21313-77.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Embargado(a): ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTROS, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, CASTRO, OSORIO, PEDRASSANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, FABRICIO VILNECK CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RRAg - 10228-81.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIO PEDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Jailson Leal de Oliveira, Embargado(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado:



Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Advogada: Dra. Mônica Fabiana da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Francisco Luiz Silva de Lima Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2126-50.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BENEDITO COSTA NETO FILHO, Advogado: Dr. Camila Kapp, Advogado: Dr. Juliana Luciani da Silva, Embargado(a): SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A., Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RRAg - 1827-67.2011.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): ELEN PATRICIA AMADO ZANEBONE, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante (BANCO SAFRA S.A) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (ELEN PATRICIA AMADO ZANEBONE), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1055-43.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOEL DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Bruna Betina de Souza Damasio, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 796-27.2012.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante(s) e Embargado(s): ADAILTON FELICIANO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante; no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RRAg - 606-36.2020.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JAIME SANTIAGO, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Etibere Soares Zanella, Embargado(a): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-RR - 463-37.2016.5.06.0341 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): JOSÉ ILDES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos



de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 188-25.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PEDRO LUIZ TRES, Advogado: Dr. Marcelo Baliana Justo, Embargado(a): CAMIL ALIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria decidida monocraticamente e mantida por esta Egr. 4ª Turma, com base no art. 896-A, §4ª, da CLT; e b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002457-25.2016.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Marcello Della Mônica Silva, Agravado(s): LEONARDO ALONSO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Ciaralo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002422-47.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Josué Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Melissa de Cássia Lehman, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1002065-47.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO SOARES MESSIAS, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Cazumbá de Oliveira, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., Advogado: Dr. Sebastião José Romagnolo, CONCESSIONARIA ROTA 116 S/A, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Campos, TECSIDEL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Juliana Fidencio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Juliana Fidencio de Oliveira, patrona da parte TECSIDEL DO BRASIL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001622-05.2018.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO ALUSA-MPE, Advogado: Dr. Luis Fernando Pfitzenreuter Riskalla, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procuradora: Dra. Raquel Vieira Mendes, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000898-04.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VINILAK QUIMICA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Queli Gianotti, Agravado(s): THIAGO ALENCAR VIEIRA, Advogado: Dr. Ivan Marcondes de Andrade Pereira Rangel Roma, Advogado: Dr. David Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000762-43.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BUFFET LELE DA CUCA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Douglas de Oliveira Santos, Agravado(s): JOSE BATISTA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogado: Dr. Jonathan Languidi Van Stijn, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Cíntia Costa Santos, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Advogado: Dr. Jaqueline Viana de Souza, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Scudeler, Advogado: Dr. Jucélio dos Santos Paixão, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Guilherme Nunes da Silva, Advogado: Dr. Gabrielle Rocha dos Santos, LA CABALLERIZA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Douglas de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Lucas Orsi Abdul Ahad, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Assalve, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000509-68.2017.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Advogado: Dr. Mariana Martucci Bertocco Coelho, Agravado(s): DJALMA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000391-23.2021.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA - EPP, LUIS MARCOS DE CASTRO BARBOSA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000275-22.2021.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, MARCELO CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Kátia Moura Augusto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000264-62.2021.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUSTAVO DE BRITO SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000096-40.2020.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): IRGRI KAIQUE COSTA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Átila Augusto dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000083-96.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Agravado(s): MERIELEN FERREIRA, Advogado: Dr. Jorge Malimpenso de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 202600-83.2006.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO LEOCLYDES PILAN, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Advogado: Dr. Luciano Messias Pimentel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Everaldo Aparecido Costa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogado: Dr. João Gustavo Bacheга Masiero, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe





provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 145900-81.2005.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCO ANGELO VIEIRA CAMILO, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 102300-46.2009.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): BERONI CHAVES MACHADO, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101682-25.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ELEN JULIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lucia de Vasconcelos Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101629-67.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGRA INVESTIMENTO E PARTICIPACAO EM EMPRESAS LTDA, Advogado: Dr. Ane Priscila Traspadini da Silva, Agravado(s): MARCOS COSTA ANTONIO, Advogado: Dr. João Paulo Beltrão Cavalcante, SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA, Advogado: Dr. Wagner Grigorio de Lucena, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 101194-28.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): JOSE CARLOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Romeu Drumond da Silveira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100992-63.2019.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s): EDUARDO CYRINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100918-38.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOÃO BORDEAUX RÊGO MACHADO, Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET RIO, Procuradora: Dra. Estefania Gonçalves Barbosa Colmanetti, Procurador: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100916-91.2019.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): HENEDINA DA SILVA LOBAO, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100852-38.2019.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DE MIRANDA PINTO, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021,



§ 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100845-26.2019.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, VALDIR AGUEDA LOPES FILHO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100814-39.2019.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PAULO MARQUES BENEDITO, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100676-75.2018.5.01.0323 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINPOSPETRO-RJ., Advogado: Dr. Jaime Ubiratan Appolonio de Souza, Advogado: Dr. Marcio da Silva Porto, Agravado(s): AUTO POSTO ACONCHEGO DE MERITI LTDA, Advogado: Dr. Julio Perez Alonso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100655-12.2019.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): HELOISA HELENA QUEIROGA DE MIRANDA ROSA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100479-83.2020.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): LUIZ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ANTONIO SILVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100346-68.2021.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): MARCIO ANTONIO DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Daniela Ramos de Carvalho Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100312-33.2021.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): IVANDO BASILIO DE ASSIS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100263-81.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): HENRIQUE TEIXEIRA MOURA, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Advogado: Dr. Ludmarci da Motta Leandro Gimenez, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100231-29.2021.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CLAUDIA FERNANDES CARNEIRO LEAO, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Patricia Callegario Guimaraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da



parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100226-53.2018.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): OLDENIR ANTONIO MARQUES MONTEIRO, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21777-37.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): GIOVANA MELISSA RENZ HEMB, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Advogado: Dr. Gabriel Scherer, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20905-80.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMILIANO CORREA FERREIRA, Advogado: Dr. Andréia Corrêa Luiz, Advogado: Dr. Francisco Marques Cruz, Agravado(s): POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Advogado: Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Advogado: Dr. Mario Susumi Kuno Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20519-38.2020.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): AIGLIS GLACI LEDUR PEPPL, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16956-38.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 14100-**



**16.2005.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, SIMONE COSTA DE OLIVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12486-27.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, ERICA ANTUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Valentim de Faria, LEGACY COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, SS COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11801-07.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): GUSTAVO NOVAIS HIPÓLITO, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11595-27.2015.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UMBERTO JÚNIOR LEITE DA SILVA, Advogado: Dr. Adécio Magno Malaquias de Araújo, Agravado(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada,



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11450-35.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): EDI HIGINA DA CUNHA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Advogado: Dr. Alessandro Harley Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11401-66.2013.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Bruno Volpini Ramos, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Agravado(s): MI-METAIS CALDEIRARIA E USINAGEM EIRELI, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, RENATO TEIXEIRA AVELINO, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11118-45.2021.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ERI ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Bruno Gonçalves dos Santos, Agravado(s): SANCHO RODRIGUES SOUZA MARQUES, Advogado: Dr. Elzimar Duarte Ribeiro da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11108-82.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): CLEIA VIEIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Silveira Arruda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10940-40.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOAO HENRIQUE PEDROSA, Advogado: Dr. João Henrique Pedrosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10786-**



**95.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO, Advogado: Dr. Hugo Ferreira Soares, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10408-07.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): EDSON CANEDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Gomes Teixeira, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; e b) deferir a juntada da petição nº 529803/2022-4 aos autos, em que se requer a habilitação e o cadastramento dos advogados Dr. Alex Campos Barcelos, OAB/MG 117.084 e Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/MG 44.698, bem como que todas as publicações e notificações doravante emitidas ocorram em seus respectivos nomes, determinando que a Secretaria desta 4ª Turma providencie a alteração da autuação processual. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10308-71.2020.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ISABELA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10215-69.2020.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Agravado(s): ANA PAULA MORAES COSIELLO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10192-74.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLÁVIO





SOUZA MACHADO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10153-47.2021.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, Agravado(s): LUIS MESSIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Alessandra Tamião de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10080-84.2016.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FELIPE COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Estela de Faria Silva, Agravado(s): KARINA DOS SANTOS XAVIER DE BRITO, Advogado: Dr. Isair da Silveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 10067-82.2020.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Agravado(s): ODETE ANTONIA DA SILVA, Advogado: Dr. Beatriz de Freitas Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2187-64.2015.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): ALINE CRISTINA DOMINGUES FONTES, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1983-10.2011.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Mosello Lima, Agravado(s): RODINELI DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DE TURNOS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ÓBICE DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1937-85.2012.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO VIEIRA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1810-48.2010.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Advogado: Dr. Claudia Maria Cardoso Fedeli, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Helena de Oliveira, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Lopes Credidio Izeppi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1757-56.2012.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODRIGO FERREIRA LEITE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): JOCARGAS TRANSPORTE LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Leonardo Leôncio Fontes, Advogado: Dr. Sergio Eduardo Rodrigues dos Santos, MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1713-89.2012.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ROSELI PEREIRA, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Advogado: Dr. Assako Yoshioka Kimura, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1712-44.2014.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): DAMIRLAN QUEIROZ BARCELOS, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1621-59.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Advogado: Dr. Fernando Roberto Pereira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): GRACE MASTRIANNI LIMA CALHEIROS, Advogada: Dra. Camila Caroline Galvão de Lima, Procurador: Dr. Francisca Arcelina Magalhaes Lippo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1412-33.2016.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Pina Torres, Advogado: Dr. Maria de Fatima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araujo, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Agravado(s): ERIVALDO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Washington Alves Lopes, Advogado: Dr. Roberto Jonathan Teixeira Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1322-04.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MORGANA CARVALHO KOMINEK, Advogado: Dr. Ligia Weiss de Paula Machado, Agravado(s): STAMPA PET E FOOD LTDA, Advogado: Dr. Antonio Justichechem, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1281-89.2014.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): JACONIAS HENRIQUE DE MELO, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1239-42.2018.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO DE BRITTO ESCHER GUIMARAES, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Leite, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Natália Guerreiro Lasneaux, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1231-45.2021.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Maristela Antunes da Silva Valginski, Agravado(s): SUZIMARA DALPUPO DA ROSA, Advogado: Dr. Patrício Pretto, Advogado: Dr. Jair Ivan Jahnel, Advogado: Dr. Ademar Jose Osokoski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1225-46.2016.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S/A E OUTROS, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, GIVALDO GOMES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Renata Nóbrega Massa Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1153-80.2011.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): PAULO ROBERTO DUTRA, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1089-63.2017.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGELICA MARIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a multa por litigância de má-fé, aplicada na decisão monocrática agravada. **Processo: Ag-AIRR - 994-22.2011.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ADILSON MACHADO BELAS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Amâncio Lírio Barreto Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 957-39.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARTHA GERUZA TRANCOSO FERRAZ, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 904-36.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM S A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DANIEL LEITE TENORIO, Advogado: Dr. Lúcio Roberto de Queiroz Pereira, Advogado: Dr. Lucas Correia de Oliveira Cavalcanti Cunha, Advogada: Dra. Adriana Pinto Barbosa, TELECONNECTIVIDADE LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 859-91.2016.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): ADELMO SOARES DE MELO JUNIOR E OUTROS, Advogada: Dra. Larissa de Souza Philippi Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 852-55.2013.5.15.0089**



**da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERGIO FEBOLI, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 843-27.2018.5.09.0658**

**da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): E. G. TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI, LUCIANO DA CRUZ PEPE, Advogado: Dr. Everaldo Larssen, Advogado: Dr. Tiago Aguila Correa, VIACAO GATO BRANCO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 839-30.2012.5.03.0023 da 3ª Região**,

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA MAPA, Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 822-50.2015.5.11.0351**

**da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO NEUPER DA SILVA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 791-39.2021.5.20.0005 da 20ª Região**,

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): THAIS DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Andre Kazukas Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 770-94.2020.5.20.0006 da 20ª Região**,

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes,



Agravado(s): MARCIA MARIA SA ANDRADE VARJAO, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE, Advogado: Dr. Breno Vieira Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 764-35.2015.5.09.0567 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): GILCINEIDE PEREIRA DA SILVA DE ABREU, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de pedido de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 746-39.2015.5.08.0018 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RONALDO RODRIGUES DUARTE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Suanan Costa Collere, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência de recurso. **Processo: Ag-AIRR - 656-03.2014.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): HELIO ADRIANO KRAESNIENKIZ, Advogado: Dr. Georg Kasperbauer, UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES, INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares de Jesus Casacchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 646-25.2015.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ELTON DORNELES PIRES, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 595-85.2018.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): GABRIEL MOREIRA NETO, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 586-16.2020.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROMULO DA SILVA MERCIER, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, SAPORE S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 563-14.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Agravado(s): ADELSON ALVES DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Advogado: Dr. Amanda de Carvalho Gonzaga, EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA, Advogado: Dr. Dielson Fernandes Lessa, Advogado: Dr. Jose Marcelo Oliveira, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, M&I PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Dielson Fernandes Lessa, Advogado: Dr. Jose Marcelo Oliveira, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 556-11.2021.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): RENATO ELIAS DORIA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Advogado: Dr. Fábio Alves Silva, Advogado: Dr. Rogerio Brandao da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 552-62.2019.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): VALDECIR ROSA, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais





inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 517-93.2010.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIRNEY ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 513-34.2018.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HELENA RIBEIRO DE SANTANA, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Agravado(s): DIEGO TARCISIO VIRGINIO NUNES, Advogado: Dr. Fábio Corrêa Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Laete Fraga, M & E - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Lauro Farias Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 505-37.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SERGIO FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vivianne Frank Pereira Gondim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 498-58.2021.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAIME RAITZ & CIA LTDA, Advogado: Dr. Yago Edimar Pereira, Advogado: Dr. Flavia Dippe Perini, Agravado(s): NEUTON LEONARDO SOBRINHO, Advogado: Dr. Everton Luis de Aguiar, Advogado: Dr. Edson Carlos Neves Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Valerio Forner, Advogado: Dr. Andre Vinicius Quintino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 475-03.2018.5.06.0011 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DJALMA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): TRANSPORTADORA GLOBO LTDA, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Ricardo Jose Varjal Carneiro Leao, Advogado: Dr. Lazaro Frederico Cavalcanti Veiga, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Quezia Patricia Ferraz da Silva, Advogada: Dra. Andreza Mariana de Albuquerque Montenegro Negromonte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 468-79.2012.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): BIANOR PESTANA DA GAMA, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, Advogado: Dr. Márcio Moreira Meira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 376-17.2021.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Agravado(s): MARIA DO CARMO TENORIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Augusto de Paula Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 324-32.2020.5.06.0281 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINA TRAPICHE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Emiliano Francisco Carvalho Feitosa, Agravado(s): JOSE CARLOS BELO DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 285-87.2021.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): VINICIUS MURILO DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Marcelo Felix Gomes, Advogado: Dr. Igor Emmanuel Silva da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 252-40.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS VILLONI LTDA, Advogado: Dr.



Alberto Nemer Neto, Agravado(s): IVANILDO DE JESUS, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Advogado: Dr. Tarcisio Luiz Simonelli Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 207-12.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogada: Dra. Karine Gouveia de Aquino, Agravado(s): ROBERTA MARCHINI LOUREIRO, Advogado: Dr. Andrey Rank de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 127-55.2021.5.12.0029 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVALMOR LUIZ PIAIA, Advogado: Dr. Ivânio Gabriel Cevey, Advogada: Dra. Katyucia Secchi, Agravado(s): LINEA CALORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA, Advogada: Dra. Celina Duarte Rinaldi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo interno. Defere-se, ainda, o pedido do Autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, manifestado no presente agravo interno. Observação: o Dr. Ivânio Gabriel Cevey, patrono da parte IVALMOR LUIZ PIAIA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 84-76.2020.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUCIANA BALDESSARI LAURENCO SCHNEIDER, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fábio Cadó de Quevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 71-29.2016.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LAURO NETO DE SOUSA AREVALO, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 28-38.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RAYLLANE MYLLENA LIMA SOARES, Advogado: Dr. Luciano Hagenbeck



Sobral Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 331-18.2015.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HENRIQUE RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana Maria Della Pellicani, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante HENRIQUE RAMOS DE SOUZA e pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhes provimento, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 100804-44.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): CONEXAO NET TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Erica Pires Marcial, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES, Advogada: Dra. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100372-14.2020.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Lara de Melo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 74300-52.2010.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEMI GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): FRANCISMAR DA SILVA FREIRE, NAIR APARECIDA FAVARO, SORTEX TERMINAL DE CARGAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema



"PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015" a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10934-51.2018.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): HYURI OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Isabela Milani Canabrava, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ENTREGA EXTEMPORÂNEA DAS CHAVES DE CONECTIVIDADE PARA SAQUE DO FGTS, MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL RELATIVA À MULTA DO ART. 467 DA CLT". **Processo: AIRR - 341-83.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LETICIA MAYRA MORAES, Advogado: Dr. Luiz Fernando da Silva Macena, Agravado(s): SUPERMERCADO MATRIZ CURITIBA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 189-87.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Luiz Antonio Bertocco, Agravado(s): JUAREZ ALEX CICARELLO DA SILVA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Fernando Souza, Advogado: Dr. Lucas Gabriel Gabardo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso,



determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 26304-98.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, VANIA REGINA VALJAO GONCALO, Advogado: Dr. Giuliano Savio Queiroz Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 25996-21.2015.5.24.0021 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s) e Recorrido(s): AVACIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Mayra Ribeiro Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 20963-89.2018.5.04.0251 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, GUILHERME DA SILVA MOREIRA, Advogada: Dra. Suellen Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio José Pompílio Lopes, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 171 do TST e por violação ao art. 3º da Lei nº 4.090/1962, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e de 13º (décimo terceiro) salário proporcional; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20554-46.2016.5.04.0102 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CARLOS RONEI GARCIA DA ROSA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de: I - rejeitar o pedido de suspensão do feito apresentado pelo Reclamante; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados, quanto ao tema "BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.046", para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona da parte CARLOS RONEI GARCIA DA ROSA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20435-07.2020.5.04.0406 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA, Advogada: Dra. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES, Advogada: Dra. ANDERSON DE MORAES MADUREIRA, AGRAVADO: NATHALY RODRIGUES DIAS PACHECO PIRES, Advogada: Dra. HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que aplicara o redutor de 30% (trinta por cento) ao pagamento antecipado da pensão vitalícia em parcela única. **Processo: RRAg - 20404-12.2018.5.04.0291 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA PECAL LTDA, Advogada: Dra. Valcária Lourdes Marson, Advogado: Dr. Thales Pontes Leao, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO RICARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Advogada: Dra. Denivalda Wagner, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 12209-59.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ANGELA DE FATIMA TURCCI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o recurso de revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 11709-39.2017.5.03.0095 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): CLEUNICE BARBOSA DE JESUS, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Agravado(s) e Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Junior, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 11380-15.2018.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUCIANA DA COSTA MELLO, Advogado: Dr. Mauricio Boscarol Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a Reclamação; custas e honorários advocatícios sucumbenciais em reversão; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA"; e III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 10494-70.2015.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): CESAR HENRIQUE BRAGA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Colli Morais, Agravante(s) e Recorrido(s): TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A., Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Kruehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Exequente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 10059-30.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDRE PERNA CARLOS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 10049-70.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. Daniele Geleilete, Advogado: Dr. Nilson Cesar Pivetta, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA DAVANSO CORREA, Advogado: Dr. Mauricio Boscarol Guardia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de





juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1853-68.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 1790-16.2017.5.09.0594 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s) e Recorrente(s): VANDERLEI NUNES CAETANO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 946-77.2019.5.06.0142 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): COELHO & DALLE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Felipe Viana Fragoso de Medeiros, Advogado: Dr. Andrezza Maria Duarte de Mesquita, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERMAC TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO BATISTA DE SANTANA, Advogado: Dr. Catarina Galvão Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista do Terceiro Interessado e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 484-30.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO BATISTA SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Dalmo de Figueiredo Bezerra, Advogado: Dr. David Guimarães Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA - ME, Advogado: Dr. Airton Romero de Mesquita Ferraz, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 459-61.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCOS CIRINO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere. **Processo: RRAg - 128-30.2019.5.12.0055 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO JOSUE BATISTA, Advogado: Dr. Eduardo José Tiscoski Marcomim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001726-39.2017.5.02.0705 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FLAVIA SANTOS RANGEL, Advogada: Dra. Sandra Regina Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001428-81.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA DE FATIMA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, Procurador: Dr. Caio Leão Câmara Felga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001264-42.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Recorrido(s): RITA DE CASSIA LIMA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. **Processo: RR - 1000865-13.2018.5.02.0707 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: VITOR ANDRE VIEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE, RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., Advogada: Dra. PAULO AUGUSTO GRECO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 791-A, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado. **Processo: RR - 1000579-57.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DEL POZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jesiel Schemberger, Recorrido(s): JOAO BATISTA DE



SOUZA, Advogada: Dra. Bruna Ariez Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1000265-09.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FRANCISCO DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): GLOBAL SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Augusto Bassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1000018-80.2021.5.02.0262 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LETICIA YASMIN GASTAO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Recorrido(s): XQUARE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Adriana Perin Lima Durães, Advogado: Dr. Arnaldo Batista Ferreira de Faria Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante indenização substitutiva da estabilidade provisória conferida à gestante, conforme apurado em liquidação, com reflexos devidos, observados os limites do pedido. **Processo: RR - 25758-57.2016.5.24.0056 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Recorrido(s): ELIZEU BUENO FERMINO, Advogada: Dra. Camila Soares da Silva, Advogado: Dr. Alan Albuquerque Nogueira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. **Processo: RR - 24060-73.2019.5.24.0003 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Recorrido(s): LUCIANDRO IFRAN PEREIRA, Advogado: Dr. João Magno Nogueira Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 22201-35.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): ROSALVA MIRANDA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 21041-03.2019.5.04.0331 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TAURUS ARMAS S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Recorrido(s): RAFAEL NABARRO PALATA, Advogada: Dra. Fernanda Güths Niehues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 171 do TST e por violação ao art. 3º da Lei nº 4.090/1962, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e de 13º (décimo terceiro) salário proporcional, julgando, por conseguinte, improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do acórdão regional, que determinou a suspensão da exigibilidade, em atenção ao art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 20872-43.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): EDUARDO WENDEL CORRÊA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 20732-32.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): PATRÍCIA DE OLIVEIRA BRUM, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 20463-96.2016.5.16.0012 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Edson Borba Manoel, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Chaves Messias, Advogado: Dr. Andre Viana Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Advogada: Dra. Maria Helena de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20338-81.2019.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Recorrido(s): GRAZIELA CARINE LARA DE MELO, Advogado: Dr. Thiago de Fraga Linck, Advogado: Dr. Edson Lopes Zimmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20294-31.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Recorrido(s): EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, PAULO ROBERTO GONCALVES, Advogado: Dr. Antônio Alexandre Gaieski de Anhaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20207-93.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): JACIRA FERNANDA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 20116-59.2019.5.04.0831 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Recorrido(s): INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rosa de Almeida, JOCIANE EBANI FORTES, Advogado: Dr. Alexandre Hendler Hendler, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, MASSA FALIDA de FA RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL", por violação ao art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. **Processo: RR - 18080-95.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, Advogado: Dr. Rogério de Sousa Telles, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Recorrido(s): IVANEZA DA SILVA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CARVALHO, Advogado: Dr. Luis Carlos Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 17916-19.2017.5.16.0022 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Advogado: Dr. Raquel Cristine Baldez e Silva Nogueira Santos, Recorrido(s): EMANOELLA DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Jessika Laissa Lopes da Nobrega Mendonca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 17742-24.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Procurador: Dr. Alfredo Newton Felício Lira, Procurador: Dr. Muriah Alves Santos, Recorrido(s): VIVIANE PEREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11376-16.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Recorrido(s): CAIQUE FELIPE ALVES, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11355-37.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diattei, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s): ZENILDE ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Elaine Regina Cossi, Advogado: Dr. Thalles Vinicius Campos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido e reflexos e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a sentença. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 11258-18.2018.5.03.0147 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Recorrido(s): JULIANO CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Jaime Naves Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11067-65.2016.5.15.0128 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MAURA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): MARCIA LUIZA CHAVES MEIRA DE VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 11043-18.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Recorrido(s): ADENILSON THEODORO, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10894-51.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Nathalia Stivalle Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Ação Anulatória e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 212.152.718, restando insubsistente a multa administrativa imposta à Autora. Inverte-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais (isenta, na forma do art. 790-A, I, da CLT) e aos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST. Observação: a Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, patrona da parte ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10797-79.2018.5.15.0125 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente e Recorrido: DIOGO SAKAMOTO PONTES E OUTRA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, Procurador: Dr. Luiz Felipe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Denadai dos Santos, Recorrido(s): CATIA CRISTIANA PEREIRA PAES, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, DIRECTA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10687-83.2018.5.03.0135 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogada: Dra. Jane Kelle Guimarães, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Gláucio Alessandro Lima, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Advogada: Dra. Mariana Taissa Rodrigues Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença de liquidação, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10681-92.2020.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FABIO JUNIOR DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Roscelly Cristinne Lima Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10514-46.2017.5.03.0086 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO ESTEVES, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Recorrido(s): CP LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 927, parágrafo único do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do transporte de mercadorias, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 10357-67.2015.5.09.0671 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): LUCIENE GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês, conforme estabelecido no título executivo judicial. **Processo: RR - 10007-06.2021.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Advogada: Dra. FABIO ALEXANDRE COELHO, RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA CHAPINE, Advogada: Dra. CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, Advogada: Dra. TATIANE DEBIASI DE OLIVEIRA DAMACENO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal. Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2554-06.2010.5.03.0047 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): ARILDO MARTINS CARVALHO, Advogada: Dra. Leiza Aparecida Fernandes de Aguiar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 (ART. 523 DO NCPC)", por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 (art. 523 do NCPC); e dele não conhecer nos demais tópicos. **Processo: RR - 2210-88.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Recorrido(s): CLÓVIS LAUREANO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 1934-45.2014.5.02.0026 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação, restabelecendo a sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1503-07.2011.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Recorrido(s): ANA CRISTINA SEFRIN RUIBASCIKI E OUTRA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial



provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 1433-40.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CAROLINE MAZZUCCO NESI, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1020-36.2018.5.13.0025 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTE ASSIS LTDA, Advogada: Dra. Camilla Cristina Assis de Castro, Recorrido(s): ADEMIR BALDUINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aldrovando Grisi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 968-68.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): MIRTES TERESINHA WOLF, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 561-10.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA AMELIA DE JESUS MARQUES MORAIS, Advogado: Dr. Iroman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Fazenda Pública - correção monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021; e II - dele conhecer no tema "recolhimento dos



depósitos de FGTS - astreintes - obrigação de fazer", por violação ao artigo 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento. **Processo: RR - 500-70.2013.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Caroline Puppe Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): REGINA DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 483-03.2013.5.12.0006 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALÁDIO JOÃO SCHLICKMANN, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 181-87.2017.5.14.0002 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): LUANA SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isenta a Reclamante, pois beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 148-96.2020.5.12.0051 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Advogado: Dr. Ernani Ernesto Morestoni, Recorrido(s): MALHASOFT S.A. - ENOBRECIMENTO TÊXTIL E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Guilherme Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 139-41.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Advogada: Dra. Camila Salles dos Santos, MICHELE UMPIERRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para



determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 121-18.2012.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Recorrido(s): BEATRIZ RAMOS SÓ E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 43-38.2021.5.22.0106 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MUNICIPIO DE MANOEL EMIDIO, Advogada: Dra. JOAO GABRIEL CARVALHO MACEDO, Advogada: Dra. MAIARA MESSIAS DE SOUSA, RECORRIDO: PROXIMAR BORGES LEAL, Advogada: Dra. ROBSON MACEDO DE SOUSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 29-79.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): JOSÉ NUNES MACHADO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 16-74.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): PATRICIA RODRIGUES FUNCK, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em



execução mediante a aplicação do IPCA-E e de juros de mora nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 16-75.2016.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, PATRICIA NORONHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: ED-RR - 1000997-66.2016.5.02.0052 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Procuradora: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Embargado(a): RONALDO MESQUITA JOANES, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1000936-65.2015.5.02.0401 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Rita Parisotto, Embargado(a): EDMON GRUSIECKI DE LIMA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Barrio Dominguez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 95700-60.2004.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ABERJE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman, Embargado(a): MARCELO JAKUK LOPES, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. Sergio Schwartzman, patrono da parte ABERJE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 11259-90.2013.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: PETER MICHAEL BEER, Advogado: Dr. Mário José Bittencourt de Camargo, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Dra. Andyara Magalhães de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar



esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 10486-84.2016.5.03.0063 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: LILIANE APARECIDA BARBOSA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Embargado(a): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogada: Dra. Clarissa da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10092-31.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Embargado(a): LUCIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Guilherme Mellem Mazzotta, Advogado: Dr. Pablo de Figueiredo Souza Arraes, STREMA - TEC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Cabral Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 25-92.2012.5.02.0072 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: NATALI RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Embargado(a): A2PAR - A2 PARTICIPAÇÕES LTDA., BRUNO DE ANDRADE FARIA, GUILHERMO DE ANDRADE FARIA, PATAGÔNIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., TMS CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-RR - 1001663-79.2016.5.02.0048 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), RECORRIDO: JENITA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. NORIO OTA, Advogada: Dra. JORGE DONIZETTI FERNANDES, Advogada: Dra. VANUSA DE FREITAS, VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001236-81.2019.5.02.0467 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, RECORRIDO: JAMES EDUARDO GALDINO, Advogada: Dra. RAFAEL MONTEIRO PREZIA, KAPAZ SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por



maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000992-65.2020.5.02.0323 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VAGNER DE SOUZA PRAZERES, Advogado: Dr. Fernando Faria Junior, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 53700-19.2000.5.04.0303 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INJENOVA INDUSTRIA DE INJETADOS PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Agravado(s): SANDRO DA ROSA, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 25041-93.2017.5.24.0061 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TATIANE DIAS DAMA, Advogado: Dr. José Antônio Fuzetto Júnior, Agravado(s): BELLO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Matheus Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24104-63.2020.5.24.0066 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TONON PATRIMONIAL PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): MARCUNS LESCANO FONSECA, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, TONON BIOENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21185-83.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Leo Grandio Dias, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): CARLOS ROBERTO ACOSTA RODRIGUES, Advogada: Dra. Paula Buffon Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20503-24.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Hugo Vinicius Alves Pereira, Agravado(s): ALEXANDRE DA SILVA MENEZES, Advogado: Dr. José Mello de Freitas, Advogada: Dra. Mohara Franken de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo,



aplicando multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20443-76.2015.5.04.0141 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOAO CANDIDO SILVEIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20373-49.2016.5.04.0812 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ERVIN EGON KRAUSE BARRETO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20290-87.2019.5.04.0663 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, JOSIANI BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Piccoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20012-29.2018.5.04.0661 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PASSO FUNDO, Advogada: Dra. KATIA REGINA STOCKER NEGRINI, Advogada: Dra. RAFAEL TAUFER DA SILVA, RECORRIDO: LUCIANE DA SILVA GONCALVES, Advogada: Dra. GABRIELA BORGES DA SILVA, Advogada: Dra. JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 16043-43.2014.5.16.0004 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSE RIBAMAR FERREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12631-87.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDRE PAULO DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC, Advogado: Dr. Leticia Aparecida dos Santos Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao





Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 12630-21.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, Advogada: Dra. ROGER DE MARQUI RODOLPHO, RECORRIDO: LUIZ CARLOS NARTES, Advogada: Dra. FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR, COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. VILMA DIAS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12167-04.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): JOSIANE MARIA GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12032-31.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: DIEGO RICARDO AVELINO DA CRUZ, Advogada: Dra. JOANNA BENEDINI STRINI PORTINARI BEJA, Advogada: Dra. GUILHERME OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RIBEIRO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. BIANCA RAQUEL MORAES VALENTE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11566-75.2017.5.03.0022 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Advogada: Dra. Bárbara Simões Pinto Coelho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Olímpia Izabel de Sousa Silva, Advogada: Dra. Márcia Caldeira Gonçalves, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Januário Spisla, LUCAS LEAL ANTONIO, Advogada: Dra. Rosivânia Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11395-33.2017.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): VALERIA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wallace Almeida de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11281-61.2016.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Dr. Filipe Rodrigues Costa, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ PINTO FONSECA, Advogado: Dr. Walter Bernardes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11197-50.2013.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): ROSSINI DE EGIDIO, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10664-83.2015.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NOVA NACAO LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. João Luiz Ribeiro dos Santos, Agravado(s): MARIO VARGAS DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Leonora Arnoldi Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10612-74.2020.5.03.0070 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA. - CASMIL, Advogado: Dr. Daniel Silveira Machado, Advogada: Dra. Gabriela Amorim Pinheiro, Agravado(s): JOAO FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Tácito Vilela Zaparoli, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Advogado: Dr. Larissa Negrao Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10426-21.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): TIM NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, WERLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Roque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10318-16.2020.5.15.0061 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Agravado(s): MARLI PEREIRA DAMACENO, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10210-46.2020.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): ATACILIO ALVES CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. William Jose Mendes de Souza Fontes, IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10193-03.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERNANDA ROSA CANTU, Advogado: Dr. Antonio Carlos Buffo, Agravado(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10186-68.2017.5.15.0091 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): NICEIA APARECIDA HERRERA FIRETTI, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10184-82.2021.5.18.0121 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GERALDA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Elismárcio De Oliveira Machado, Agravado(s): DEBORA SANTOS DE LIMA 70121151140, OSMAR DIVINO DIAS, Advogado: Dr. Luciano Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10183-22.2020.5.15.0152 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): GESSICA FRANCIELLE SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Graziani Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1537-39.2015.5.11.0013 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JERFFERSON THADEU OTTO SABBA, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1433-12.2016.5.05.0035 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSE EVANGELISTA GUEDES DE JESUS, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1411-48.2015.5.02.0042 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPARSANCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nayara Goncalves Queiroz, Agravado(s): COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, Advogado: Dr. Leronil Teixeira Tavares, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Advogada: Dra. Ariela Schwellberger Barbosa, RONALDO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Daniela Hermanas Alves Andreotti, Advogada: Dra. Mylenne Tomass Valbão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1403-98.2010.5.02.0316 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA, Advogado: Dr. Alexandre Cadeu Bernardes, Agravado(s): GIROPAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Clarice Vaitekunas Arquely, GRACE DAIANE SOUZA ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Turri Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1315-20.2010.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, SALVADOR GUSMAN NETO, Advogada: Dra. Andréa Fernandes Fortes, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogada: Dra. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1147-61.2014.5.03.0002 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JOANA DARC DA TRINDADE, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1063-**



**66.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ISAÍAS COELHO, Advogado: Dr. Marcos Andre Lima Ramos, Agravado(s): ADAILTON INACIO DE SOUSA, Advogada: Dra. Thiane Assunção de Moraes Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 905-17.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Taiane Muller Tosta Doto, Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, JOAO BATISTA DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Gabriela Fraga Vilar, Advogado: Dr. João Marcos Soares Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 865-20.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Agravado(s): RONALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isaac Lopes Toledo Siqueira, Advogado: Dr. Caio Jacuá Sinézio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 862-22.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROSEMBERG RIBEIRO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 639-16.2017.5.12.0017 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. VANESSA HENNING DA COSTA, Advogada: Dra. NIVALDO RIBEIRO, Agravado(s): DAVI ARTUR SABATKE RIBEIRO, Advogada: Dra. ERALDO LACERDA JUNIOR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 566-47.2020.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios



Melo, Agravado(s): TAMIRES PEQUENO DE JESUS SENA LEITE, Advogado: Dr. Thayane Antonielle Nunes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 509-10.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): EDNEIDE DE ALCANTARA SILVA, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 331-02.2018.5.05.0029 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADILSON SOUZA BATISTA, Advogado: Dr. Leandro da Hora Silva, Agravado(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 276-31.2020.5.06.0101 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CIFRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Joanna Deyse de Santana Guimaraes, Advogado: Dr. Jodalvo Sampaio Couto Filho, Agravado(s): ALEXANDRE CABRAL DE MELO NETO, Advogada: Dra. Rebeca Patrícia de Queiroz Veiga Ribeiro de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 229-40.2021.5.09.0133 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALVARO BIAGGI, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 214-68.2016.5.10.0020 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIA SUENI FERREIRA DE MELO, AGRAVADO: VANDERLUCE CANDIDO DIONIZIO, Advogada: Dra. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, Advogada: Dra. ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR, Advogada: Dra. VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 209-50.2020.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): COELHO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Reis Macedo Castor



Cerqueira, DIEGO MARADONA LOPES PROGENIO, Advogado: Dr. Leandro Silva de Oliveira, MACALTEC MANUTENÇÃO TÉCNICA EM CALDEIRARIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 199-61.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Mariana Alves Barbosa, Agravado(s): CELSO RAIMUNDO MAXIMIO, Advogado: Dr. Edson Waini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1001865-05.2017.5.02.0086 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO, Advogada: Dra. BIANCA JULIANI BITTENCOURT, FEDERACAO NAC TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA, Advogada: Dra. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO, Advogada: Dra. BIANCA JULIANI BITTENCOURT, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO, Advogada: Dra. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO, Advogada: Dra. BIANCA JULIANI BITTENCOURT, AGRAVADO: CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO, Advogada: Dra. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000884-35.2021.5.02.0021 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, AGRAVADO: EDMILSON DO CARMO DE JESUS, Advogada: Dra. RONALDO LEAO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000601-63.2021.5.02.0004 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TODA MODA FEMININA LTDA, Advogado: Dr. Amaranto Barros Lima, Agravado(s): STEFANI MARIA DE SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Palma Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11918-40.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): DOUGLAS CAUZIN MADALENO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11698-42.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: SILVANA



FERREIRA GOMES, Advogada: Dra. LEONARDO EULER DOS REIS, AGRAVADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, Advogada: Dra. ALEXANDRE AZENHA BARILON, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11418-13.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ARGEU DOMINGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Renato Ladeira Tricca, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada nos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras"; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto aos temas "correção monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável - termo inicial" e "honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11399-43.2020.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ANTONIO GONCALVES DE ASSIS, Advogado: Dr. Alessandro de Mello Pincer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10904-06.2020.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): EDINA MARIA GASSNER, Advogado: Dr. Tiago Schneider, NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10568-77.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravado(s): MARCO TULIO DUARTE CONCEICAO, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA - LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento exclusivamente no tema EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL - LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI DO PAVILHÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Ana Paula de Almeida, patrona da parte COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA,





esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10506-30.2021.5.03.0183 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10011-08.2018.5.03.0048 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): ALEX PERES VIEIRA, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; e II - determinar a reatuação, para que conste o nome da parte SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA., em substituição a AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA., considerando a alteração de denominação social noticiada à fl. 585. **Processo: AIRR - 712-64.2017.5.14.0006 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Advogada: Dra. Ananda de Marco Gonzalez, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Maria Silva Candeira, Decisão: por solicitação da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 588-98.2014.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema TUTELA INIBITÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE COLETIVO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 439-57.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogado: Dr. Barbara Rodrigues Aguiar, Agravado(s): ANTONIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PATROCINIO MORAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Víctor César França Farias, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 346-80.2018.5.06.0016 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ISABELLY APARECIDA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Dr. Celso Rodriguez da Silveira, Advogado: Dr. Hugo Henrique Monteiro Nobrega, Advogado: Dr. Carlo Benito Cosentino Filho, Advogado: Dr. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Advogado: Dr. Allan Carlos da Silva, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000864-32.2019.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ADELSON LADISLAU, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e III - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, por intranscendente. **Processo: RRAg - 100916-35.2020.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO CIRILO REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Batista Sandes, Advogada: Dra. Kátia Regina Porilho de Lima Moreira, Advogada: Dra. Aline de Queiroz Sandes Guarnier, MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Bento Pereira, Advogado: Dr. Joao Ricardo Pereira Curvelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100854-98.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO LOURENCO MARAZO, Advogado: Dr. André Luis Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100847-76.2020.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCIELI FELICIANA DE ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. Raquel Pereira Curti, Advogado: Dr. Fabio Serrao Izidio da Silva, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Viviane Marchesano Ferreira, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100833-41.2020.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, RAYLLA DAMIANE BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ramos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100764-15.2019.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, DAVID SILVA DE MOURA, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lyra Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da União; e III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100642-16.2019.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SERGIO MISK FORSTER, Advogado: Dr. Marcelo A. de Brito Gomes, Advogado: Dr. William da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Manzoni Cavalcanti, Advogado: Dr. Bruno Cunha Caúla Costa, Advogado: Dr. Bruno Bianco, Advogado: Dr. André Lopes Leal, Advogado: Dr. Hugo Carvalho dos Santos, VIVA RIO, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Advogado: Dr. Carla Luciene Lima da Silva, Advogado: Dr. Vicky Ribas Bormann Vieira, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência das matérias neles veiculadas; II - denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante, dada a intranscendência das matérias neles veiculadas; III - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; IV - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária; e V - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100379-81.2020.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg De Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Simone Salles de Araújo, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima Pereira Machado, Advogado: Dr. Josenilde Teles de Moura, MTR7 SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Demandado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100328-56.2019.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSEMERI LOPES GONCALVES, Advogada: Dra. Ana Cristina Aguiar de Moraes, SECOMAT SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do índice de correção monetária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg -**



**100004-60.2021.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Maurício Tavares Pova, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Eder Santana Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTA ANTUNES MACHADO, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Advogado: Dr. Carlos Artur Giannini Domingues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e IV - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20031-35.2020.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do tema danos morais decorrentes do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10352-47.2014.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): EDNEA DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da União. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 260-81.2020.5.08.0017 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALDEIZA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ronaldo Cosme Teixeira Valezi, Advogado: Dr. Leonardo Moreira D'Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Eduardo Augusto da Costa Brito, Agravado(s) e Recorrido(s): TERCEIRIZACAO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Silvio Everton Oliveira da Silva Filho, Advogado: Dr. Amanda Ferreira dos Passos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município de Belém, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001287-60.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: LINDOMAR ALMEIDA DIAS, Advogada: Dra. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001088-38.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, RECORRIDO: VERBENIA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. MARCOS CARDOSO BUENO, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Detran, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000779-40.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Cândido Faria, Advogado: Dr. Dennys Roman, MARIA CATARINA DO CARMO, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mendes de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Estradas de Rodagem, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000279-61.2021.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCIO APARECIDO LIMA, Advogado: Dr. Oswaldo Antonio Vismar, Recorrido(s): TRANSPORTADORA GATAO LTDA, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, determinar que seja condicionada a sua exigibilidade à





comprovação da suficiência econômica do Reclamante, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação. **Processo: RR - 1000221-94.2018.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SAMPAIO NASCIMENTO, Advogada: Dra. ANTONIO MANUEL DE AMORIM, RECORRIDO: IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogada: Dra. ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intrascendente. **Processo: RR - 1000126-33.2021.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, RECORRIDO: ALEX FEU LUCAS, Advogada: Dra. MARCOS DONIZETI FARIA, BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. FERNANDO CESAR LOPES GONCALES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101161-64.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., FABIO DA SILVA MIRANDA, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da FIA/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100934-98.2016.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Lívia Neves Medeiros, Advogado: Dr. Felipe Machado Caldeira, MARCIA RODRIGUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria,



vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100829-77.2019.5.01.0322 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): ALEXANDRE BEZERRA DA COSTA, Advogada: Dra. Rosilane Pereira de Araújo, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da CEDAE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100757-89.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCIO LUIZ BARROSO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. Cleyde Agostinho Ramos, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Rogerio da Costa Strutz, Advogado: Dr. Marcia Regina Pozelli, Advogado: Dr. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Cassio de Mesquita Barros Junior, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política e, com lastro no art. 896, "c", da CLT, por violação arts. 5º, LIV, da CF e art. 941, § 3º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que proceda a inclusão do voto vencido, com a republicação do mencionado decisum, promovendo-se, posteriormente, a intimação das Partes, com a reabertura de prazo para que, caso desejem, interponham novo recurso. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos temas remanescentes (horas extras, supressão do salário in natura e diferenças de auxílio-alimentação), dada a possibilidade de a Parte interpor novo recurso, após a juntada do voto vencido; e II - determinar, em face do procedimento irregular e incompatível com a dignidade da atividade jurisdicional



adotado pelo Regional, seja comunicada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com cópia da presente decisão, para que adote as medidas que entender cabíveis. Observação: o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 21839-13.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Procurador: Dr. Lourenço Marchionatti, Recorrido(s): EDNILSON DE PAULA CONCEICAO, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do art. 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 70% sobre o período de férias convertido em pecúnia cumulado com o pagamento do adicional sobre os 30 dias de férias. **Processo: RR - 20746-62.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Aline Terezinha da Costa Sotelo, JACSON LUIS MACHADO FRANCO, Advogado: Dr. Paulo André Venzon Carneiro Filho, MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20187-59.2020.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): ELIO FERNANDO TAVARES SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Tonelo, Advogada: Dra. Viviane Rachel Maltchik, LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20084-**



**79.2021.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, TIAGO EDUARDO SANTOS DE MELLO BUENO, Advogado: Dr. Heleno Garay Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 14040-48.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): GILSOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e da Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos aos Reclamantes nesta ação, ficando prejudicada a análise da extensão e alcance da referida responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10797-48.2020.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Advogada: Dra. OSVALDO CAITANO DE MORAIS, Advogada: Dra. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, Advogada: Dra. OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA, RECORRIDO: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogada: Dra. VIVIANA SOUZA DE SA, GERALDA MARTINS DA ROCHA, Advogada: Dra. MAC MILLAN NIKITA AMORIM, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Caixa Econômica Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do benefício de ordem, da inépcia da inicial, quanto à multa do art. 477 da CLT, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10712-74.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. RODRIGO DALLA DÉA SMANIA, RECORRIDO: ELIEL FRANCISCO DA COSTA, Advogada: Dra. CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, Advogada: Dra. LUCIANA LILIAN CALCAVARA, Advogada: Dra. JESSICA ELLEN RONDA, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogada: Dra. ODAIR EDUARDO IVASCO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10615-58.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Dr. Rogério Azeredo Renno, Recorrido(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Dr. Antonio Fernando de Campos Brandao, LUCY HELENA NEVES DE LIMA, Advogada: Dra. Elisângela Ruback Alves Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10552-04.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, Advogada: Dra. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO, RECORRIDO: WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. JACKSON PEARGENTILE, JOAO FRANCISCO NAVARRO, Advogada: Dra. CLAUZIA POLTRONIERI, Advogada: Dra. CAMILA POLTRONIERI, Advogada: Dra. VINICIUS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LUIS CASTELAN, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a sua responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto pelos créditos trabalhistas deferidos nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10356-42.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), RECORRIDO: REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, MARCIO ADRIANO MEDEIROS, Advogada: Dra. MARIO CEZAR BARBOSA, Advogada: Dra. JOSE ANTONIO DE SENA JESUS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10295-59.2021.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, RECORRIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO, Advogada: Dra. TATIANA APARECIDA DE SOUZA LAGASSE, SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, Advogada: Dra. FELIPE ROCES RIOS, Advogada: Dra. BRUNO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, Advogada: Dra. FELIPE ROCES RIOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Cemig Distribuição S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1415-85.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RECORRIDO: RITA ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. EUSTORGIO RESEDA, Advogada: Dra. NIVEA DA SILVA RAMOS RESEDA, Advogada: Dra. EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO, SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1302-21.2017.5.05.0611 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): LUCAS APARECIDO DE PAULA, Advogado: Dr. Arialdo Andrade Oliveira, SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Iêda Maria Graça Chagas, Advogado: Dr. Marcia Araujo dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1192-26.2019.5.23.0037 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Vivian Fernandes Acosta, ROSELI FRANCISCA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogado: Dr. Marcia Ana Zambiasi, Advogado: Dr. João Francisco Martins dos Santos, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado de Mato Grosso, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 1098-40.2018.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, KLEZIO ARAUJO SOUZA, Advogado: Dr. Helber Farias Gomes, Advogado: Dr. José Hermeson Costa de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do adicional de periculosidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1060-13.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogado: Dr. Ana Cláudia Cericatto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. José D'Almeida Garret Neto, Advogado: Dr. Joao Guilherme Walski de Almeida, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Luiza Prado Lima Santiago Rios Brito, Procuradora: Dra. Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho, OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA, Advogado: Dr. Ana Cláudia Cericatto, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. José D'Almeida Garret Neto, Advogado: Dr. Joao Guilherme Walski de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada SIPAL Indústria e Comércio Ltda., como entender de direito. **Processo: RR - 1050-27.2016.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ANDRE IVAN DE SANTANA LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Geovana Barroso de Souza Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do ente público, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 843-78.2018.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO ACRE, RECORRIDO: CRM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. BARBARA MAUES FREIRE, ERICA DA SILVA FREITAS MATIAS, Advogada: Dra. ANA PAULA FEITOSA MODESTO, Advogada: Dra. SAMUEL GOMES DE ALMEIDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, ante a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/73 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 627-51.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DA PARAIBA, RECORRIDO: INSTITUTO GERIR, Advogada: Dra. RODRIGO QUEIROZ FERNANDES, MARIA HELENA DE SOUTO MOTA E SILVA, Advogada: Dra. ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETTO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 534-91.2020.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DANDOLIN, Advogado: Dr. Getulio Rainer Vogetta, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Recorrido(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Getulio Rainer Vogetta, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416-05.2020.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Recorrido(s): JOSE AIRTON DA SILVA VIEIRA, Advogada: Dra. Mayane Alves Silva Santiago, NORTH SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Silva Costa Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 332-81.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, RECORRIDO: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA., Advogada: Dra. CAROLINA BRITO DE CARVALHO BARBOSA, IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA., Advogada: Dra. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUCAO CIVIL, Advogada: Dra. ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA, Advogada: Dra. PETER CHRISTIAN TERAN TROELSEN, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 292-27.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Recorrido(s): MARIA JOSE DA COSTA PAULINO, Advogado: Dr. George Carlos Barros Claros, Advogado: Dr. Gabriel Braga de Oliveira Claros, Advogado: Dr. Rafael Messias Diniz Albuquerque, Advogado: Dr. Luana Pereira Pessoa, PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, RED PONTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista dos 3º e 4º Reclamados, Município do Rio Branco e Estado do Acre, para afastar a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RR - 275-81.2021.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Recorrido(s): COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, ESTANLEI PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivanilde Marcelino de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto velho, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao Obreiro na presente demanda, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 266-89.2015.5.21.0021 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. LETICIA DE ANDRADE ALBUQUERQUE MARQUES, Advogada: Dra. LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA, Advogada: Dra. FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA, RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. JOSE NILSON DA COSTA JUNIOR, GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. MICHEL DE MELO POSSIDIO, Advogada: Dra. MARCELO DE ARAUJO FERRAZ, Advogada: Dra. NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 235-11.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): LUCIETE CHAVES DA SILVA, Advogada: Dra. Hanna Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 59-21.2020.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, MARCOS ANDRE REIS BATISTA, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Advogado: Dr. Arsemio Possamai, Advogado: Dr. Leonardo Pereira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 26-47.2021.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Recorrido(s): PAULO RODRIGO DA CUNHA, Advogado: Dr. Lidiery Barbosa Bezerra Mariz, TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100645-69.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BRUNA FONSECA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Embargado(a): AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100422-22.2019.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EDSON LUIZ DA SILVA AUGUSTO, Advogado: Dr. Vítor César Lourenço Ferreira, Advogado: Dr. Márcia Soraia Rego Gonçalves, Embargado(a): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 20192-19.2018.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARISETE DOS SANTOS ROSA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES, Advogada: Dra. Solange Bavaresco, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Torres Furtado, Advogado: Dr. Tomas Cunha Vieira, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Advogada: Dra. Priscila Scherer Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que os honorários sucumbenciais são devidos pela Reclamante, mas condicionado o seu pagamento à comprovação, por parte da Reclamada, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que a Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12371-27.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Embargado(a): LUIZ ELMAR BELOTI, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11069-32.2015.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARCO ANTONIO AVILA FRANCA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.509,14 (três mil, quinhentos e nove reais e quatorze



centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RRAg - 158-10.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante(s) e Embargado(s): FERNANDO JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Advogado: Dr. Felipe de Ávila Ferraz, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Karla Trigueiro da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração da Reclamada, aplicando-lhe multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 11.474,06 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório; e II - dar parcial provimento aos embargos de declaração do Reclamante, imprimindo-lhes efeito modificativo, apenas para acrescentar ao comando exequendo que, no tocante às horas extras decorrentes da concessão irregular dos intervalos interjornadas, são devidas parcelas vencidas e vincendas. **Processo: Ag-RR - 1002235-29.2016.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUBER THEODORO LARANJA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 2.637,24 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1001662-03.2016.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DORIVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à 2ª Reclamada, Claro S.A., ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.824,76 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001512-53.2017.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TANIA MARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Verônica Sartori Caetano, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Alan Renato Braz, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.710,25 (quatro mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001462-73.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1001443-98.2016.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA CLÁUDIA DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Agravado(s): TRAVIN LANCHES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Priscila da Silva Lorena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.067,75 (três mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001327-44.2020.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LSK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): CARLINDO EZEQUIEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Tokuzi Nakama, Advogado: Dr. Marco Antonio Vieira, Advogado: Dr. Adriana Ferreira de Oliveira, HEXA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Ivan do Nascimento, Advogada: Dra. Denise Aparecida Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 606,71 (seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001327-06.2019.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURA REGINA PAULUCCI, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Gabriel de Quadros Xavier, Agravado(s): A V B HOLDING S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Luma Costa Cerezini, Advogado: Dr. Haynoam Reis Martins, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, Advogado: Dr. Rafaela Paulo Testa, Advogada: Dra. Luma Costa Cerezini, REDSTAR LIMITED CORP, SPSYN PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Rafaela Paulo Testa, Advogada: Dra. Luma Costa Cerezini, Advogado: Dr. Haynoam Reis Martins, SYNERGY GROUP CORP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000998-24.2016.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Agravante(s): ESPORTE CLUBE PINHEIROS, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): WESLEY ÂNGELO DOS SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.164,46 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000993-39.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): ARCOR DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, JULIANA OLIVEIRA PRATES, Advogado: Dr. Isadora Maria D Almeida e Silva de Toledo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.837,91 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-Rcl - 1000678-07.2022.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E COOPETARIVAS DE CREDITO DE SAO MIGUEL DO OESTE E REGIAO, Advogada: Dra. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, RECLAMADO: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000622-62.2019.5.02.0019 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, Advogado: Dr. Antonio Manoel Leite, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): PERCIEL DE CAMARGO, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Henrique da Costa Perpetuo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 13.775,58 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000440-25.2020.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCELO LEONARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Agravado(s): AUTO BRASIL





ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ester Lemes de Siqueira, Advogado: Dr. Mayra Fernanda Ianeta Palopoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.399,58 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000270-89.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Agravado(s): CRISTIANE APARECIDA ALVES QUEDAS, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município de Guarulhos (SP), quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000257-16.2021.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, THAINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000224-96.2020.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KALLAN CALCADOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza, Agravado(s): GUSTAVO NICOLAS AMADEU, Advogado: Dr. Juliana Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.347,05 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000178-90.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogada: Dra. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. ADRIANO LORENTE FABRETTI, AGRAVADO: GABRIELA REGINA DA SILVA, Advogada: Dra. TIAGO ALVES DA CRUZ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.339,95 (quatro mil, trezentos e trinta e



nove reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 540900-10.2007.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): JEANI MARLI RAMPAZZO SCHENA, Advogado: Dr. Rubert Antonio Reccanello Lisboa, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Caixa de Previdência Executada, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 29.870,99 (vinte e nove mil oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada; II - negar provimento ao agravo do Banco Executado, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 29.870,99 (vinte e nove mil oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 188600-97.2004.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCOS ANTONIO ARCANJO SOARES, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Gouvêa, Advogado: Dr. Conceição de Maria Santos Alves Gouvêa, Agravado(s): MILLENIUM ADMINISTRACAO DE VENDAS SS LTDA, Advogada: Dra. Marcela Denise Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.017,03 (nove mil e dezessete reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 126000-42.2007.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER E OUTROS, Advogado: Dr. João Manoel Souza Sandoval, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Recorrente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.943,52 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 101576-85.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Duílio Landell de Moura Berni, Advogada: Dra. Fabrícia Dreyer, Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo Henrique Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Sucupira Antonio, Advogado: Dr. Juarez Benito Junior, Advogado: Dr. Rhana de Almeida Born, Agravado(s): OSWALDO MOJON ALVES JUNIOR, Advogado: Dr. Elisa de Castro Lisboa Dias, Advogado: Dr. Ian Pedro Lins Kirszberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.686,24 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100685-55.2019.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCIO VIEIRA, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Advogado: Dr. Camila da Mota Alfradique, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 101,24 (cento e um reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100486-89.2020.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARCIA MARIA DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 575,15 (quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 49500-98.2005.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Andre Luiz Riedlinger Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.692,93 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24742-50.2018.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): GILBERTO ROMANATO, MARATONA PARTICIPACOES LTDA, MARIUZA MOREIRA BONIFACIO, Advogado: Dr. Bruno Navarro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dias, TAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Andréa Regina de Goes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.017,20 (dois mil e dezessete reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21009-26.2018.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, Advogado: Dr. Charles Irapuan Ferreira Borges, Advogado: Dr. Claudio Luiz Klaser Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.530,65 (dois mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20665-59.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DIONATHAN BORGES DA MOTTA, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota e Silva, Agravado(s): TANAC SA, Advogado: Dr. Sepe Tiaraju Rigon de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 835,61 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20395-54.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, TAIS DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexandre Campanella Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Associação Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.082,61 (mil e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. Observação: o Dr. Fabiano Pantoja da Silva, patrono da parte ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20256-66.2021.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ANGELA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MARIA DE OLIVEIRA VARGAS, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 338,02 (trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 17653-32.2017.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABRANTES, Advogado: Dr. Danilson Ferreira Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.693,37 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 16155-54.2020.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OSVALDO MENDES & CIA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Advogada: Dra. Lais Marine Ramos de Sousa, Agravado(s): MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.139,95 (três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 13500-33.2006.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Luis Augusto Moreira Iannini, Agravado(s): EVERALDO DO SOCORRO DOS SANTOS E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12942-66.2017.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Frederico Antonio Cruz Pistori, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG, Advogada: Dra. Aparecida Rodrigues das Neves, Advogado: Dr. Vladimir Aurélio Tavares, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, nos temas da indenização por dumping social e da multa por embargos de declaração protelatórios; II - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras decorrente do intervalo previsto no art. 384 da CLT; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 12200-97.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THAIS BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11980-17.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, Procurador: Dr. Renato Gumier Horschutz, Agravado(s): WASHINGTON ROGERIO MARIANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carla Cristina Frenhan de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 12.659,22 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11967-61.2019.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Camargo, Advogado: Dr. Fábio André Bernardo, Agravado(s): MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., Advogado: Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Isabella dos Santos Marzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.013,89 (três mil e treze reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11803-75.2018.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAIRA, Advogada: Dra. MARCUS VINICIUS CARUSO, Advogada: Dra. RENATO DE SOUZA SANT ANA, Advogada: Dra. MARLON FURNIEL POLASTRINI, Advogada: Dra. DANIELLE VILELA VIEIRA, AGRAVADO: TERESA COSMO DOS SANTOS, Advogada: Dra. RAFAEL ALMEIDA MARQUES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 562,94 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 11730-96.2015.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Grazielle da Costa Lamounier, Agravante(s) e Agravado(s): ROGÉRIO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Jeanne Christiane



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento Carvalho, Advogado: Dr. Andrea Santos Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.840,10 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada; II - não conhecer do agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.840,10 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11507-28.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ANA CAROLINA RIBEIRO TEODORO, Advogado: Dr. Rafael Klabacher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 141,26 (cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11480-62.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): CAROLINE FERNANDES LUIZ, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 11463-94.2020.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MARCIA CRISTINA FELIPE DE LIMA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.361,17 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11422-46.2016.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL LELIS AGUIAR,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Caio Andrade Alcântara, Agravado(s): GH BENINI ENGENHARIA LTDA - ME, GUSTAVO ANTONIO BENINI RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel Diniz Manucci, Advogado: Dr. Jose Victor Porcaro Ribeiro, HELIDA PETRUCELI BENINI, Advogado: Dr. Henrique Petruceli Teixeira Campos, JOAO ARQUIMEDES DA SILVA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fabiana Salgado Resende, Advogado: Dr. Tatiana de Cassia Melo Neves, MARCO ANTONIO LOPES GOUVEA JUNIOR, Advogado: Dr. Daniel Diniz Manucci, Advogado: Dr. Jose Victor Porcaro Ribeiro, MELPI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ana Paula Soares Frias, NELSON DAVID GIAMPIETRO, Advogado: Dr. Audaliano Sérgio Couto Santos, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Azevedo e Souza, POWER PAINEIS ELETRICOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Audaliano Sérgio Couto Santos, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Azevedo e Souza, PROCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, RELTMAN VINICIUS SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Audaliano Sérgio Couto Santos, Advogado: Dr. Alexandre Luiz de Azevedo e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.223,93 (três mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11354-12.2016.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, Advogada: Dra. ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, Advogada: Dra. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO, AGRAVADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Advogada: Dra. FLAVIA REGINA VALENCA, RUI DE QUEIROZ PADILHA, Advogada: Dra. CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, ESTADO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. FLAVIA REGINA VALENCA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.122,30 (mil, cento e vinte e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11354-61.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): METAIS COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Advogado: Dr. Julio Cesar Ribeiro, Agravado(s): GERSON LUIZ ACHETTI, Advogado: Dr. Cláudia Regina Vianna Ledur Jampaulo, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono da parte METAIS COMERCIAL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11337-15.2014.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Eliane Vaz Pires da Silva, Advogado: Dr. Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias, MARCIUS HOLLANDA PEREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Jaqueline Fonseca de Sá Freire, Advogado: Dr. Marcos Alves Pinto, Advogada: Dra. Camilla Brasilino Muller, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant´Anna Cortez, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.021,37 (quatro mil, vinte e um reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Erick Goncalves Afonso Maues, patrono da parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 11259-72.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSE CARLOS NEVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Advogado: Dr. Danilo Fabiano Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.054,88 (três mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11200-06.2018.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): ADILSON JOAO BORGUETTI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11186-87.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Advogado: Dr. Rafael Tuckmantel Masiviero, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

887,99 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11104-57.2019.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): MARCOS VINICIUS BARROS CARVALHO, Advogada: Dra. Simone Sousa Prado, Advogado: Dr. Mário Ibrahim do Prado, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.242,45 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11012-87.2015.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TATIANA JARDILINO CLEMENTE, Advogado: Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Agravado(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ana Carolina Neves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.393,11 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11004-31.2020.5.03.0032 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAIMUNDO FAGNER FRANCA JUNIO, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Agravado(s): W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, Advogada: Dra. Michelle Kaliski de Oliveira, Advogado: Dr. César Hipólito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.604,38 (três mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10962-50.2019.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, EZEQUIAS FERNANDES DA COSTA BRUNO, Advogado: Dr. Jabner Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.007,30 (dois mil e sete reais e trinta centavos), em face do caráter



manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10947-93.2019.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE JOANOPOLIS, Procurador: Dr. Maxwell Pereira do Carmo, Agravado(s): DANIELA APARECIDA TORICELLI FURQUIM PORFIRIO MARQUES, Advogada: Dra. Erika Cristina Floriano, Advogada: Dra. Leticia Suellen Bonilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado quanto às férias em dobro, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 10642-59.2015.5.01.0323 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SIDNEI LOPES DE ARAUJO MAFRA, Advogada: Dra. Magnum Magalhaes Pinto da Silva, Agravado(s): FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Luis Otavio Camargo Pinto, LOJAS RENNER S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.783,31 (mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das empresas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10617-40.2020.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): JANDIR DA ASSUNCAO DE SANT ANNA, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Advogada: Dra. Cristiane Brandão da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.381,13 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10542-64.2018.5.15.0047 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CLAUDIO NUNES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.325,82 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10495-73.2019.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Martins Filho, Agravante(s): SPE INOVA BH S.A., Advogado: Dr. George Augusto Mendes e Silva, Agravado(s): JULIANE CARVALHO DE MACEDO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.595,18 (mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10439-93.2017.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Agravado(s): NEWTON FRANCISCO, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.846,78 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10437-30.2021.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELSO JOSE DA SILVA LACERDA, Advogado: Dr. Rubia Tassia Faria Costa, Advogado: Dr. Isabela de Assis Silva, Agravado(s): MAURO VINICIO VALENCIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rick Le Senechal Braga, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 645,40 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10412-52.2015.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Celio Tizatto Filho, Agravado(s): MARIA LUCIA CRIVELENTI, Advogada: Dra. Poliana Faria Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.649,43 (quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10388-10.2021.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WILLIAMS ANDERSON TEIXEIRA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Cláudia Vieira Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



montante de R\$ 2.596,08 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10378-28.2020.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): U.S.A. - USINA SANTO ÂNGELO LTDA., Advogado: Dr. Tiago Coutinho Torres, Agravado(s): VANDERLUCIO FELIPE DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 18.106,55 (dezoito mil, cento e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10333-12.2015.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ALARTE LOPES MACIEL, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.598,36 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 10304-75.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, FILIPE RENATO VIGATTO, Advogado: Dr. Saulo Emanuel N. de Castro, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para, reconsiderando o despacho agravado, excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 10197-24.2015.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. JOSE REINOLDO ADAMS, Advogada: Dra. IRIS YAMAMOTO IZUTANI, AGRAVADO: FRANCISCO FERNANDO SANABRIA, Advogada: Dra. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, Advogada: Dra. EDSON WAINI MARTINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.662,21 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10139-92.2021.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANGELS TOYS COMERCIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRINQUEDOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Alessandro Contó, Agravado(s): GISELDA DIAS SANTOS NERES, Advogado: Dr. Eduardo de Magalhães Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.371,03 (mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10127-82.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): BRUNO VIEIRA MOREIRA, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento Vidal, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.446,01 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10008-93.2012.5.01.0541 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO OESTE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, Advogada: Dra. Grazielle da Costa Lamounier, Advogado: Dr. Carla Motta Milord, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, PLANEX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Fábio Esteves de Carvalho, ROSA MARIA DA SILVA SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Ademir Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 46.050,80 (quarenta e seis mil e cinquenta reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 9400-28.2001.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SÉRGIO RAMOS, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.523,44 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1922-79.2011.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): IVALDO SAMPAIO DE FREITAS E OUTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Fundação Executada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.072,30 (três mil e setenta e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1868-79.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): EDUARDO CASTELAR GIRAO, Advogado: Dr. Artur Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.288,64 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1775-63.2016.5.06.0142 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO JOSE INACIO DA COSTA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.420,83 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1764-14.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS MELO, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA, Advogada: Dra. ARIANA LEITE E SILVA, PERITO: JOAO ARAUJO DOS MARTIRIOS MOURA FE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.003,63 (dois mil e três reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1755-40.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS UNIVERSAL LTDA, Advogada: Dra. Carolina Quinelato da Costa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): VERA LUCIA BUENO, Advogado: Dr. Tony Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.761,42 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), com lastro no



art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1540-57.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FLORO SACRAMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Agravado(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogado: Dr. Camilla Bastos de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamante, para restabelecer o acórdão regional que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, negando provimento ao recurso de revista quanto ao tópico, e, adentrando na análise do tema da prescrição bienal - prejudicado na decisão ora agravada -, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: Ag-RRAg - 1459-13.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Dra. Hellen Pereira Gontijo, Advogado: Dr. Sebastiao do Espirito Santo Neto, Agravado(s): EDILENE FONTOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-AIRR - 1417-86.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MUQUI, Procurador: Dr. Cláudio José Cândido Roppe, Agravado(s): IZABEL LABAR NARDUCCI GUALANDE VITORIANO, Advogado: Dr. Heleno Saluci Brazil, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1344-82.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: SUELLEN ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. HUMBERTO COSTA JUNIOR, AGRAVADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. RODRIGO SEIXAS SCOFANO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.539,02 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo:**





**Ag-AIRR - 1344-70.2013.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.313,46 (mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1278-73.2015.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA DE CASSIA MIRANDA ERNESTO, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.724,52 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1264-31.2016.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Franco de Souza, Agravado(s): ELIDE PAIXAO ALMEIDA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Ivanice Martins da Silva Caon, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Riserio Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco do Brasil multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.656,56 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1136-77.2016.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Agravado(s): GILSON OMAR MICHELON, Advogado: Dr. Geraldo Gama Salles Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.936,15 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1097-92.2018.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. William Miranda Vasconcelos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MARITUBA, Procurador: Dr. Ariel Fróes de



Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 263,34 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1031-37.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): BENEDITO DOS REIS BRITO, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.010,55 (quatro mil e dez reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1024-57.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SIDNEY FERREIRA ALVARENGA, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Agravado(s): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Cerdeira Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.843,31 (nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 404), e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 929-45.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogado: Dr. Grasieli Rodrigues, Agravado(s): SAMIRA ISIS DA SILVA, Advogado: Dr. José Cláudio Borges Fontenelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.129,28 (seis mil, cento e vinte nove reais e vinte oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 893-54.2017.5.06.0211 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, DJAVAN DE LIMA SOARES, Advogada: Dra. Jania Maria da Silva Dias, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 892-48.2018.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INTERFORT SEGURANÇA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

VALORES EIRELI, Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEGUR, Advogado: Dr. Alécio César Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.485,16 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 871-74.2019.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RODRIGO PUPPI BASTOS, WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., Advogada: Dra. RODRIGO PUPPI BASTOS, AGRAVADO: JOSE LUIZ PADILHA KNAPIK, Advogada: Dra. LELIANE TEIXEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 499,76 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 866-89.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Sandra de Azevedo Norões, Agravado(s): CATIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Freitas de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.798,38 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 792-36.2021.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SERRA DO NAVIO, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, JULIANA DE JESUS, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.511,76 (dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ao final, por se tratar da Fazenda Pública, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 763-45.2018.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARTHUR LUIS DE SANTANA SANTOS, Advogado: Dr. Maraivan Goncalves Rocha, Advogada: Dra. Andrea Chagas de Sena Carvalho, Agravado(s): INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.530,56 (três mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Instituto Agravado. **Processo: Ag-RR - 758-96.2019.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.851,26 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 738-31.2015.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA - FEAES, Advogado: Dr. Elaine de Campos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha Pintal, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Joécio Flaviano Niels, Advogada: Dra. Caroline Milani Gimbert, Advogado: Dr. Ismael Martinez Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 724-50.2010.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Agravado(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, LEIVINO CAMPOS NETO, Advogado: Dr. Osmar Moreira Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.059,20 (três mil, cinquenta e nove reais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 691-48.2020.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Advogada: Dra. Thaysa Luanna Cunha de Lima, Advogado: Dr. Monica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): MARIA FRANCISDALVA VEIGA MOURA, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.170,35 (mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 643-44.2013.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KATRIANE VILARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Exequente Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.538,61 (mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Executados Agravados. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 637-28.2021.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CERÂMICA ELIZABETH LTDA, Advogada: Dra. Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Dantas, Agravado(s): VALTER DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Marlos Sá Dantas Wanderley, Advogado: Dr. Renan Soares de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.075,50 (dez mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 599-68.2012.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Lucieli Breda, Agravado(s): RICHARD SILVEIRA REINOLDI, Advogado: Dr. Eyder Lini, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período



processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 554-94.2021.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E COOPETARIVAS DE CREDITO DE SAO MIGUEL DO OESTE E REGIAO, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.493,12 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 529-73.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AILTON ROMEU SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Procurador: Dr. Walkiria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.220,96 (três mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Fundação Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 517-78.2021.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Advogado: Dr. Sabrina Godinho Vieira Rappel, Agravado(s): ALVARO LUIZ LUCAS FLEURY DA FONSECA, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.063,55 (quatorze mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 512-19.2020.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): MACKSUEL RODRIGUES DE MORAIS, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.328,90, (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 460-36.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. -



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): GEOVANE VENANCIO MAIA, Advogada: Dra. Lívia França Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.115,15 (mil, cento e quinze reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 434-27.2018.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERIVALDO RIBEIRO DE BRITO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Matheus Tolentino Alvares Passos, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Advogado: Dr. Priscila Souza Cerqueira dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 967,40 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte ERIVALDO RIBEIRO DE BRITO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 389-09.2016.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): VANCLEI FRANCA MOTA, Advogado: Dr. Leandro da Hora Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.184,30 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 386-35.2021.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE, Advogado: Dr. Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, Advogado: Dr. Aline Bez Fornasa Martins, Agravado(s): ANDREA ELZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gustavo Filipi Milis Cani, Advogado: Dr. Aline Fernanda Dall Azen, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento da Irmandade Reclamada, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 376-20.2020.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Filho, AGRAVANTE: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, AGRAVADO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, Advogada: Dra. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA, IRANDIR PAULINO DA SILVA GONCALVES, Advogada: Dra. BRUNO RAFAEL GOMES SILVA, Advogada: Dra. JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.921,35 (mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 372-21.2012.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEMILDO DE PAULO ROCHA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Genilda Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 629,62 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 361-25.2020.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Agravado(s): FLABIO CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.427,56 (mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 352-40.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): MARCUS VINICIUS DA CRUZ SANTOS, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. Jessica da Silva Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 718,87 (setecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 310-66.2012.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES CRISTÃS DE MOÇOS, Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Agravado(s): ANDREIA AZEVEDO DE SALES E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Antônio Ferreira, ROSANA DE





FATIMA PAES KERCHE E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Felipe Moreira d Avila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.956,98 (três mil, novecentos e cinquenta seis reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 308-43.2020.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HITECH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Wendell Cardoso Barros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Tavares Pinheiro, Agravado(s): DANIEL DE SOUSA REGIS, Advogado: Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Gleide Paula de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.799,99 (mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 307-15.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): EVERTON DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 833,73 (oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 306-44.2020.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIANE DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 148,02 (cento e quarenta e oito reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 286-82.2018.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLINICA ALEXANDRA MUAKAD FISIOTERAPIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Batista Neves Filho, Agravado(s): ANA PAULA DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Alexandrino Araújo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$



147,42 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 168-07.2021.5.06.0282 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Agravado(s): CHARLES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lapa Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.829,99 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 103-98.2021.5.06.0221 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Agravado(s): SEVERINO JOSE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Breno Alvino Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 30.974,79 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 62-46.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PORTUARIA VILA VELHA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FERNANDO CALDAS VIEIRA, Advogado: Dr. Ederson Henrique Devens Almeida, Advogado: Dr. José Constantino Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.924,86 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte COMPANHIA PORTUARIA VILA VELHA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 55-48.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Agravado(s): FERNANDA DE BORBA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município de Itajaí, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 54-75.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): MARIA MARLENE VIEIRA BRANDAO, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Advogado: Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 851,80 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10-12.2018.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIZ ANTONIO BERTOLETTI - EPP, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Agravado(s): ANGELA MENNA BARRETO, Advogado: Dr. Ricardo Jose Dall Agnol, Advogado: Dr. Genuino Dall Agnol, ERNA ELIZABETH LOBECK, LOBECK E MENGER LTDA, Advogada: Dra. Marta Adriana Silveira Sbrussi, WALDIR MENGER BOBSIN, Advogado: Dr. Emerson Wolf Baldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: AIRR - 1001443-82.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Soares Filho, Agravado(s): GABRIEL VITOR PEREIRA, Advogado: Dr. Edilson Aparecido Maioral, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001097-93.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): DANIELA MENDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Nayara Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fabio Cruz, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001064-24.2021.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. FABIO FERNANDO JACOB, Advogada: Dra. FLAVIO CESAR DAMASCO, RECORRIDO: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, ISRAEL ARAUJO DE ASSIS, Advogada: Dra. MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001057-66.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIACAO CULTURAL SORRISO INOCENTE, TABATA DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Emílio Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000948-55.2020.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, NANJI OLIVEIRA LOPES, Advogada: Dra. Neuma Oliveira da Silva, Agravado(s): ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL OLHOS BRILHANTES, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000902-43.2020.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, KELLY CRISTINA JANUARIO SOUZA, Advogado: Dr. Diogo Farias de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000707-75.2020.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, TATIANE DE CASSIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Daniel Magalhães Peregrino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa/SP, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000442-45.2021.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogada: Dra. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER, RECORRIDO: ROGERIO ADRIANO DOS SANTOS, Advogada: Dra. HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. ROSILENE GONCALVES MONTEIRO, Advogada: Dra. GISELE LUCIANA VILELA, Decisão: por maioria,



vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Gás de São Paulo - Comgas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000131-06.2020.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, SANDRA RUFINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Zuleide Rodrigues de Melo Cezar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Detran/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000051-84.2020.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, Advogada: Dra. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, RECORRIDO: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA, Advogada: Dra. LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI, Advogada: Dra. ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK BERTOLDI, VALDECY NOBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FELIPE AUGUSTO MARTINS GARCIA CANOVES, Advogada: Dra. CLOVIS ALBERTO CANOVES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, com base em contrariedade a verbete sumular do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: AIRR - 1000048-63.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIACAO GRUPO DE MAES NOVO AMANHECER, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes dos Santos Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000047-94.2021.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE ANTONIO MARTINS, Advogado: Dr. Eduardo Verly Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Guilherme de Sousa Nepomuceno da Silva, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Caio Cássio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103359-60.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): CONSORCIO TUC CONSTRUCOES, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): GLEIDSON DE PAULA RAMOS, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Consórcio TUC Construções; II - não conhecer do agravo de instrumento da Petrobras quanto à caracterização do dono da obra, por preclusão; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras apenas quanto à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102002-05.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ALBERTO PATRICIO DE AMARAL, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepeleutyky, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da Petrobras e da Petrobras Distribuidora, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Karina Cavalcante Lattanzi da Silva, patrona da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 101721-45.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, RENATA BARBOSA LIMA LEONCIO, Advogado: Dr. Alexandre Garcia Ganin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101140-93.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Fabiana Barbara Santana Santos, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, THAYANE CRISTINE NERI NASCIMENTO, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Aranha Meneses, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de





instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100995-14.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Tarciso de Souza Vieira, MAXWEL DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Iamon Oliveira Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100142-69.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANIEL PAREDES NUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Agravado(s): INSTITUTO UNIR SAUDE - UNIR, Advogado: Dr. Rafael Alves Nery, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: em virtude da prorrogação do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: a) não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 422 do TST; e b) conquanto reconhecida a transcendência política do apelo do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária de ente público (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), negar-lhe provimento em relação ao mérito, em razão do entendimento vinculante do STF sobre o referido tema. **Processo: AIRR - 21601-47.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Carine da Silva Scussel, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por maioria,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20694-36.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado(s): MOISES DOS SANTOS ROSA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 20434-97.2021.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): EVANDRO DE ANDRADE MENDES, Advogado: Dr. André Luís de Mendonça, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12654-75.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janine Rocha Trazzi, MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Laura Botto de Barros Nascimento Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11858-32.2020.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): RENAN HENRIQUE CASARINI, Advogado: Dr. Paula Mayara Darro Martins Rocha Filzek, Advogado: Dr. Stephanea Mayara Darro Martins Rocha Filzek, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Advogado: Dr. Mirian Beatriz Vesce, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11635-51.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Marcia Adalgisa Zago Cortez, MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procuradora: Dra. Angélica Lorencetti Ramos Ciccone, Agravado(s): AMOGENE THEODOR, Advogado: Dr. Andrea Cristina Feitoza Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do seu recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Americana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11252-86.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Agravado(s): CRISTIANE XAVIER DA COSTA, Advogado: Dr. David José Souza Santos, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11135-18.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, FABIANA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Gerlane Graciele Praes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11081-90.2018.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, Advogado: Dr. Aline Cristina Dias Domingos, Agravado(s): ANGELA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, CLELIO RODRIGO MARTINS DUARTE, DEBORA CRISTINA DA SILVA DUARTE, EDNA CERON RIBEIRO, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, JOAO RIBEIRO JUNIOR, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, OPINUS CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. - EPP, OPINUS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Aline Carvalho de Oliveira, SIMONE CRISTINA BENETTI, Advogado: Dr. Luiz Benedito da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Votuporanga, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10524-49.2021.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Danilo Martins Fontes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC, Advogado: Dr. Alex Aparecido Graciano, VIVIANE DOS SANTOS BISPO, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Seretti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10519-43.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, EDILEUZA BARBOSA BERNARDES, Advogado: Dr. Maikon Siqueira Zanchetta, Advogado: Dr. Endrigo Mello Mançan, Advogado: Dr. Osmildo Brizotti Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José do Rio Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10488-89.2019.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Emerson Metzker, Agravado(s): LUCIO DE MEDEIROS BORBA, Advogada: Dra. Caroline Alessandra Zaia, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamado, no tocante à indenização por supressão de horas extras, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, no tema, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao



Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10454-26.2020.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): MEIRE APARECIDA THEODORO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à caracterização do exercício de cargo de confiança (horas extras), negar provimento ao agravo de instrumento patronal, no aspecto; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, no tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido, com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10440-88.2021.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): ALEXANDRE AUGUSTO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Karen Cristina de Freitas Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao reajuste salarial normativo, às horas extras e aos honorários advocatícios devidos pela Reclamada, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, e a violação constitucional, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10048-97.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ADRIANO JUNIOR PEDRO ALVES, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, quanto ao tema da manutenção do plano de saúde, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; II - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto ao tema da redução salarial, por intranscendente; III - reconhecida a transcendência jurídica da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10035-62.2019.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): APARECIDO DE SOUZA, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Advogado: Dr. Emerson Brunello, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2321-38.2018.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): D PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ME, MATHEUS LOPES LIMA, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Advogado: Dr. Rebeca Vasconcelos Benvindo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado com relação aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e da ilegitimidade passiva ad causam, em razão da intranscendência das matérias; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Piauí, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1110-74.2017.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS (CONIAPE), Advogado: Dr. José Roberval Soares, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI), Advogada: Dra. Mônica Fernanda Limeira de Almeida, JUARES MARTINS DE MACEDO, Advogado: Dr. Zezon Agripino de Oliveira Bezerra, MUNICIPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, Advogada: Dra. Verônica Barbosa de Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



de instrumento do Consórcio Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 893-26.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): MARCIO PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Eurijan da Silva Pimenta, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Advogado: Dr. Valter Vitelli, UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Clorival Florindo da Silva, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, Advogado: Dr. Silvoney Batista Anzolin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 729-73.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, JULIANA DOS SANTOS SALVADOR NOBREGA, Advogada: Dra. Fernanda Morais Diniz Félix Freitas, Advogado: Dr. Erli Batista de Sá Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. **Processo: AIRR - 574-09.2020.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogada: Dra. Aline Marques Fidelis, Agravado(s): GIAM FRANCO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Welber Shintaku de Araujo, Advogado: Dr. Jordana Regina Faustino Shintaku, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista dos Reclamados, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego, ao enquadramento como bancário, às horas extras, à multa prevista no art. 477 da CLT, às diferenças salariais e aos honorários advocatícios, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamados para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Erick Goncalves Afonso Maues, patrono das partes BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 567-62.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Procurador:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Agravado(s): JOAO FERREIRA DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. Teresinha Valente Araújo, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Macaíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 480-62.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s): ADRIANO DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos temas da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 471-19.2016.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s): EONIO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Moral Lopes, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Salvador, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 458-06.2020.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO ZACARIAS LOPES NETO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravado(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro quanto à representação sindical e ao acúmulo de funções, dada a intranscendência das matérias; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, no particular. **Processo: AIRR - 455-09.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, FLAVIA BARBOSA DE AZEVEDO SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Sales de Jesus Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 444-22.2021.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): JACILENE DAS NEVES LIMA, Advogado: Dr. Fabio Carvalho de Arruda, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 395-73.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): ROSANGELA ALVES SOARES DURANS, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos temas da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 361-68.2011.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Agravado(s): LIGIA IARA PEREIRA DAMACENA, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Novo Hamburgo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 354-06.2020.5.13.0012 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE, Advogado: Dr. Thiago Santos Alves, Advogado: Dr. Murilo Moreira Moraes, Agravado(s): JOSE EUDO DE SA, Advogado: Dr. Osmando Formiga Ney, Decisão: por unanimidade: não conhecer do agravo de instrumento do 1º Reclamado; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Paraíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 331-84.2020.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): CLEOMAR DAS GRACAS LIMA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Advogada: Dra. Ana Paula Piacentini de Almeida Mendes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, NUTRI SERV - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte CLEOMAR DAS GRACAS LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 167-86.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): REINALDO GONCALVES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. José Válter Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 155-02.2018.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Agravado(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, RITA DE CASSIA DOS SANTOS ROSARIO, Advogado: Dr. Vanusa Berbert de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Camaçari, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 88-80.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Aury Maria Barros Silva Pinto Marques, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, SAMUEL ALVES MATTOS, Advogado: Dr. André Ferreira Marques, Advogado: Dr. Pamela Ferreira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rio Branco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 85-61.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogada: Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, Agravado(s): ANA CRISTINA CAMELO IZEL, Advogado: Dr. José Válter Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos temas da prescrição e da multa por embargos de declaração protelatórios; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 35-44.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Ana Paula Silva de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Agravado(s): JOAO GALDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento no tema da prescrição; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20-23.2022.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, Agravado(s): MARIA IVANI FARIAS DA COSTA, Advogada: Dra. Maria Luciana de Araújo Teles, SPANDEX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 33-73.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Sonia Regina Marques Barreiro, COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Ramon Éder Chagas de Oliveira, HOTEL NACIONAL, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, KVZ FOMENTO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Coelho Silva, MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, RURAL AGROINVEST S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, SECURINVEST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia e Silva, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz, VOE CANHEDO S.A., WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por possível violação literal ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 1164-09.2016.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: FABIO GONCALVES PONTES, Advogada: Dra. DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, ENGEPROL ENGENHARIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, Advogada: Dra. VANESKA PIRES DOURADO PINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, patrono da parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma